



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES

LEI Nº 379/77

de 23 de novembro de 1977

ALTERA dispositivos da Lei nº 364 de 15 de dezembro de 1976, cria a Taxa de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES, faço saber que a Câmara Municipal de Eduardo Gomes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 36 da Lei nº 364, de 15 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do Art. 34, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido, aplicando-se a alíquota de 5 %.

Artigo 2º - O artigo 55 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho, deverá ser pago em duas parcelas, vencíveis respectivamente nos dias 31 de março e 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Tratando-se de empresas ou profissionais cujo imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, deverá ser pago até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 3º - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artigo 3º - O Valor de Referência, (Lei nº 6205, de 29 abril de 1975) que é a representação em cruzeiro de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na Lei nº 364, de 15 de dezembro do ano de 1976, fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros para o exercício de 1978.

Parágrafo único - O valor de Referência sera corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - A tabela do Anexo I, de que trata o Art. 51 passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO I -

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
I - Ensino de qualquer natureza.....	2% (dois por cento)
II- Execução de obras de construção civil.....	2% (dois por cento)
III- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue.....	3% (três por cento)
IV- Transportes de natureza estritamente municipal.....	3% (três por cento)
V- Diversões públicas.....	10% (dez por cento)
VI- Demais serviços tributárias.....	4% (quatro por cento)

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR ANO.

VII- Profissionais autônomos de nível universitário.....	8% (oito por cento)
VIII- Profissionais autônomos de nível médio....	6,0 (seis por cento)
IX - Demais profissionais autônomos.....	4,0 (quatro por cento)

Artigo 5º - A Tabela II de que trata o artigo 76, passa a ter a seguinte redação:

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

VALOR ANUAL POR METRO QUADRADO DE AREA OCUPADA (PERCENTAGEM - SOBRE O VALOR DA UNIDADE VALOR DE REFERÊNCIA).

I - ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTOS:

1 - Industriais..... 0,25 %

2 - Comerciais:

a) Generos alimentícios, açougues, restaurantes

b) Bebidas alcoolicas a retalho.....	0,4 %
c) Supermercados e merceinhos com auto serviço.....	0,2.5%
d) Atacadistas.....	0,2 %
e) Outras atividades.....	0,2 %
3 - Profissionais liberais, autonomos não liberais e officinas	0,3 %
4 - Estabelecimentos de crédito, de financiamento e similares..	0,5 %
5 - Sociedades civis, estabelecimentos de ensino e depósitos..	0,1.5%
6 - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures e manicures.....	0,1.7%
7 - Atividades não específicas.....	0,1.8%

Artigo 6º - Fica criada a Taxa de Turismo a ser cobrada em todo o Município de Eduardo Gomes.

Artigo 7º - A taxa de turismo tem como fato gerador a hospedagem em hotéis de primeira categoria, e será devida por seus hóspedes à razão de 0,5%(meio por cento)sobre o Valor de Referência por dia de hospedagem.

Artigo 8º - A cobrança da Taxa de Turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

Artigo 9º - É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo dita cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

Artigo 10 - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modelo estabelecido pela Prefeitura Municipal, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatoriamente ao contribuinte.

Artigo 11 - O hotel responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento à Prefeitura Municipal de Eduardo Gomes, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o tributo foi cobrado.

Artigo 12 - Os preços públicos será cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificadamente incluídos na Lei nº 364, de 15.12.76.

Artigo 13 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

22 - O custo total compreendêra.

- I - O custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - As reservas para recuperação do equipamento;
- IV - A expansão do serviço.

Artigo 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - De serviços até o limite da recuperação do custo total;
- II - Pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º - A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II deste artigo de lei.

Artigo 15 - Os preços constituem:

- I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada, a saber:
 - a) - execução de muros ou passeios;
 - b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terrenos;
 - c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados à regularização de loteamentos.
- II - da utilização de serviço público municipal com contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:
 - a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;
 - b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
 - c) prestação de serviços técnicos; demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria;
 - d) expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, alvarás para quaisquer fins, elaboração de laudos, lavratura de termos de contrato e de transferência, busca e segundas vias de documentos.
 - e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho.
- III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:
 - a - áreas pertencentes ao Município;
 - b - áreas do domínio público;
 - c - espaços em próprios municipais para...

Handwritten signature

jetos, mercadorias, veículos, animais ou qualquer outro título.
d) Os serviços de cemitérios.


PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos, quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.


Artigo 16 - Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da Lei nº 364, de 15.12.76 com relação aos tributos, de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no todo ou em parte a Lei nº 364, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1977, revogadas todas as disposições em contrário.

Eduardo Gomes, 23 de novembro de 1977


ANTENOR NEVES DE OLIVEIRA
Prefeito


JÚLIO CESAR ANDRADE NEVES DE OLIVEIRA
Secretário